Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002452-67.2015.815.0000
RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : João Hermes Simões de Lima
ADVOGADA : Andrea Henrique de Sousa e Silva
IMPETRADO : Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo**.**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Mandado de Segurança – Policial civil – Aposentadoria – Servidor nomeado antes e aposentado depois da Emenda Constitucional nº 41/2003 – Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa – Cabimento - Adicional de representação – Vantagem instituída de forma genérica aos ativos – Direito à paridade – Decisão do STF em sede de Repercussão Geral – Direito a proventos integrais e a paridade remuneratória – Ordem concedida.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

- O Adicional de Representação, conforme

previsão do art. 6º da lei Estadual nº 8.673/2008 é pago indistintamente a todos os servidores da ativa, razão pelo qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria do impetrante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados.

A C O R D A M, os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e a preliminar e, no mérito, conceder a ordem, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

JOÃO HERMES SIMÕES DE LIMA impetrou mandado de segurança contra ato que considera abusivo e ilegal do **PRESIDENTE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, sob o argumento de que é policial civil, do cargo de Escrivão de Polícia, aposentado com proventos integrais, com paridade e integralidade dos vencimentos, mas que, embora preencha todos os requisitos para perceber seus proventos nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, o órgão previdenciário não vem cumprindo o que determina a Constituição Federal, que lhe assegura paridade com os mesmos.

Alega que a medida Provisória Estadual nº 185, de 25/01/2012, transformada na Lei nº 9.703, de 15 de maio de 2012 assegurou-lhe a paridade remuneratória e a integralidade de vencimentos, que não vem sendo cumprida corretamente, eis que a pensão que lhe vem sendo paga tem valores substancialmente inferiores ao que lhe é devido, nos termos dispostos no art. 40, da Constituição Federal e nas regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005.

Invoca, ainda, o respeito ao direito que entende líquido e certo e à irredutibilidade de vencimentos, o que significa a implantação em seu contracheque do valor correspondente ao Adicional de Representação concedido pela Lei nº 9.703/2013 e pede a concessão da ordem para determinar que a PBPrev - Paraíba Previdência implante a vantagem com efeitos financeiros a partir da impetração e até o efetivo cumprimento da segurança pleiteada.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas às fls. 96/106, alegando a inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/2003.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 110/114, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

V O T O

É consabido que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 24, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem acerca da previdência social, conforme *in verbis:*

> *"Art.* 24. *Compete* à *União, aos Estados* e ao *Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *XII - previdência social, proteção* e *defesa da saúde;"*

É cediço que em se tratando de competência concorrente a União edita as normas gerais e aos Estados e Distrito Federal incumbe a elaboração das normas suplementares.

Na situação posta nos autos, a Lei Complementar Federal já existe, que é a Lei Complementar nº 51/85, a qual disciplina a aposentadoria especial dos servidores policiais, cujo art. 1º assim estabelece:

> *"Art. 1° - O funcionário policial será aposentado:I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados."*

Pois bem. O art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/08 reproduz os mesmos termos e critérios estabelecidos pela Legislação Federal nº 51/85, veja-se:

> *"Art. 117 da LC 85/2008. os integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba* ***aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais****, desde que comprovem* ***30 (trinta) anos de contribuição*** *e, pelo*

*menos **20 (vinte) anos de atividade policial**, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15(quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, §4°, inciso II e III da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional".*

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede controle concentrado de constitucionalidade que o art. 1º, I, da LC 51/85 já foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme *in verbis:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.ART. 3° DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA • DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDA DE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1° DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, §4°, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regine jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. **O art. 1° da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, a após 30 (trinta) anos de serviço, des de que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3° da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, §4°, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de*

> *inconstitucionalidade julgada procedente." (STF. ADI 3817/ DF. ReI. Min. Cármem Lúcia. J. em 13/11/2008). (Destaquei).*

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade de iniciativa do art. 117, da LC nº 85/2008, uma vez que, no caso dos Policiais Civis, a matéria tratada no art. 4º, §4º, da CF, fora devidamente regulamentada pela LC Federal nº 51/85.

O impetrante argumenta, em essência, que têm direito líquido e certo ao recebimento da gratificação em tela, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, à asserção de que referida vantagem foi estendida indistintamente e de forma genérica a todos os servidores ativos, nos termos da Lei nº 9.703/12, que converteu em lei a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2011.

Para o deslinde da matéria, necessário reportar-se à redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos. Vejamos:

> *"Art. 40 § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,* ***sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei"*. (negritei)

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, que estabeleceu um teto remuneratório aos servidores aposentados e pensionistas, houve pequena alteração no texto, mas foi mantida a paridade ou o princípio de isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, passando a garantia a figurar no § 8º do referido art. 40:

> "Art.40 - …....
>
> § 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em**

> **atividade,** inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Ressalto que a mencionada garantia só deixou de existir na Carta Magna com o advento da EC nº41/2003, que ao alterar o §8º do art. 40 passou a prever:

> "Art. 40...
>
> § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Dito isto, resta saber se essa norma supracitada se aplica ao presente caso, uma vez que o impetrante se aposentou em data anterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Analisando as regras de transição referentes a EC nº41/2003, observa-se que restou preservado o direito à paridade entre os ativos e inativos, quando se resguardou aos servidores públicos que preenchessem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria à época da promulgação da Emenda Constitucional, direito de terem os seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com a legislação vigente anteriormente. Confira-se a redação do art. 3º, §2º da EC nº41/2003:

> *Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*
> *§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

Assim, se a norma resguardou o direito dos servidores que estavam na ativa e já havia preenchido os requisitos para aposentadoria, com maior razão a mesma norma resguardou o direito dos servidores que já haviam se aposentado no momento da entrada em vigor da EC nº 41/2003.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral que a paridade, ora discutida, é mantida até para aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a EC 41/2003 e que se aposentaram após a referida norma constitucional. Veja-se:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I -* ***Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*** *III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)" (Destaquei).*

Impende analisar se a vantagem pedida, adicional de representação, está sendo paga indistintamente aos servidores da ativa.

A vantagem pretendida, Adicional de Representação, foi instituída pela Lei Complementar nº 58/2003, e disciplinada também na Lei Complementar nº 85/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto d Polícia Cuivil do Estado da Paraíba), que em seu art. 84 dispõe:

> "Art. 84 Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Policial Civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:
>
> (…)
>
> VII – adicional de representação";

Por outro lado, regulamentando o mencionado dispositivo da Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, a Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012, no art. 6º, assim disciplinou:

> "Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, Inciso XIX, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:
>
> I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes (…)
>
> k) Agentes de investigação, Classe C: R$327,42;

Logo, sendo a vantagem em exame instituída de forma a ser concedida a todos os integrantes da categoria de policiais civis, o impetrante, exercendo, no momento de sua aposentadoria o cargo de Escrivão de Polícia, já fazia jus ao seu recebimento, por força de todos os dispositivos constitucionais acima analisados e, em consequência, não poderia ser excluído dos beneficiários da gratificação, eis que todos os direitos já se encontravam implementados pelo ordenamento jurídico anterior, que não pode ser modificado sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Ademais, ainda que se afirmasse que a vantagem foi direcionada apenas aos servidores ativos, o que a lei não determinou, tal restrição restaria afastada pela sua extensão a todos os servidores ativos, na forma determinada pela Lei Complementar nº 85/2008. Em outras palavras, bastava ser servidor da Polícia Civil do Estado da Paraíba para auferir o Adicional de Representação, com reflexo posterior nos benefícios dos inativos.

Daí o direito líquido e certo do impetrante, ingresso no serviço público em data anterior à própria Constituição atual e aposentado da Polícia Civil do Estado da Paraíba, ao recebimento do Adicional de Representação disciplinado pela Lei Estadual nº 9.703, de 14 de maio de 2012, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com as redações dadas pelas Emendas posteriores, todas no sentido de proteger o direito adquirido da impetrante.

Corroboram o entendimento supra os seguintes julgados, de ambas as Sessões Especializadas Cíveis desta Corte:

> "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULOS DOS PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA 9ART. 40, § 3º, CF, COM A NOVA REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003, e art. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LC Nº 85/2008 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS E APARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO PARA OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA ELI Nº 9.703/2012. INATIVO. DIREITO A PARIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. A metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria constante no art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003, se aplica apenas aqueles servidores que, nada data da vigência da referida emenda, ainda não haviam ingressado no serviço público. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º A ec nº 47/2005. (…) o integrante da polícia civil que conte com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte)

anos NO EXERCÍCIO EM CARGO DE NATEURAZA ESTRITAMENTE POLICIAL, MPOSSUI DIREITO LÍEQUIDO E CERTO À APOSENTADORIA INTEGRAL, NA FORMA DO ART. 117, DA lc Nº 85/2008 E DO ART. 40, § 4º, ii, DA Constituição Federal. O § 4º do art. 4º da CF estabeleceu exceções para a adoção de critérios diferenciados para aposentadoria no serviço público, de forma que algumas categorias de servidores se submetem a requisitos mais benéficos, em razão da natureza da atividade que desempenham, como as que "exercem atividades de risco". (…). Segundo o art. 17 da LC nº 85/2008 "os integrantes da carreira da polícia civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal, com redação da emenda constitucional nº 47/2005.". Sendo o adicional de representação verba de natureza genérica, recebidas por todos os agents de investigação em atividade, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003. "§ 4º o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizxamento da inicial. " (§ 4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). (…) (TJPB: MS 999.2012.001396-9/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira. DJPB 10/04/2013; Pág. 8).

E ainda:

MANDADO DE SEGURNÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. O adicional de representação, previsto na alínea "k" inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os "agentes de investigação, classe c", não havendo razão, portanto, para não estender a

> vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade, "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)" (…) (TJPB; MS 999.2012.001416-5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Ds. João Alves da Silva; DJPB 12/07/2013; Pág. 6)

Resta, assim, comprovado que a pretensão do impetrante encontra suporte em diversos dispositivos legais, configurando, deste modo, direito líquido e certo, nos termos do clássico magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª ed. Malheiros Editores, págs. 36/37).

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Por fim, ressalta-se que, diante da própria característica de não se prestar o mandado de segurança à cobrança de valores pretéritos, deve-se observar que os efeitos financeiros desta decisão retroagem até a data da impetração do *mandamus,* sendo que os valores apurados para pagamento referente a esse período, repita-se, da data da impetração e a concessão da ordem, deve ser feito mediante expedição de precatório ou RPV, e os valores devidos entre a data da concessão da segurança e do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devem ser pagos através de folha suplementar. Confira-se julgado do STJ que trata a matéria:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE PREENCHIMENTO DO CARGO, EM CARÁTER EFETIVO, POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. DISPENSA DO SERVIDOR DESIGNADO, QUE, EM AÇÃO*

MANDAMENTAL, SE INSURGE CONTRA O DESLIGAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE. COBRANÇA DOS VENCIMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER ENTRE A DATA DA DISPENSA E A DA REINTEGRAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS A FIM DE QUE SEJA DADA NOVA SOLUÇÃO À QUESTÃO DE ORDEM. ***1. Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, se da concessão da segurança decorrerem efeitos financeiros para o impetrante, os valores apurados entre a data da impetração e a do julgamento devem ser pagos mediante expedição de precatório. Essa regra não se aplica, contudo, às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e a do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo o pagamento, nessa hipótese, ser realizado diretamente em folha suplementar****. 2. Caso em que a solução dada pela Turma à presente Questão de Ordem não se revela ajustada à orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tanto assim que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão proferida pelo Presidente do STF nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.046/MG. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar nova solução à Questão de Ordem, ficando estabelecido que as parcelas vencidas entre a data da dispensa do requerente e a de sua reintegração deverão ser pagas mediante precatório.(STJ - EDcl na QO no RMS: 26244 MG 2008/0023947-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)". (Destaquei).*

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência, e a preliminar de ausência de interesse de agir e **CONCEDO A ORDEM** para determinar o pagamento dos proventos do impetrante, com o acréscimo do Adicional de Representação, na forma requerida, com efeitos patrimoniais a partir de 23/042015, com fundamento na Súmula do 271 do STF acima referenciada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. *Abraham Lincoln da Cunha Ramos.* Relator: **Exmo. Des. *Abraham Lincoln da Cunha Ramos.*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, a Excelentíssimo Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente a sessão representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator